



COMARCA DE LAJEADO
1ª VARA CÍVEL
Rua Paulo Frederico Schumacher, 77, Moinhos

Processo nº: 017/1.11.0008203-9 (CNJ:.0018110-54.2011.8.21.0017)
Natureza: Indenizatória
Autor: Mardil Transportes Ltda - Me
Réu: Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S/A
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Débora Gerhardt de Marque
Data: 24/10/2012

Vistos etc.

MARDIL TRANSPORTES LTDA – ME ajuizou a presente *ação de responsabilidade civil do fornecedor de serviços* em desfavor de SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A. Narrou ter contratado o serviço de rastreamento comercializado pela empresa requerida, a fim de assegurar o monitoramento de seu caminhão Mercedes-Benz7, axor 2540 s/33 6x2, utilizado em seu labor, para o transporte de cargas. Aduziu que, em 04 de julho de 2011, o veículo foi roubado, contudo, para sua surpresa, a requerida não conseguiu localizá-lo. Asseverou, pois, que a empresa demandada não prestou adequadamente o serviço contratado, devendo reparar os prejuízos suportados no episódio. Afirmou ter buscado a composição amigável da questão, sem lograr êxito. Discorreu acerca dos pressupostos do instituto jurídico aplicáveis na espécie. Pugnou pela exibição da contratualidade, bem como inversão do ônus probatório. Requereu a procedência da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de dano material, no valor de R\$ 221.935,00 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais), com a atualização legal, além dos ônus de sucumbência (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/70).

Houve invertido o ônus da prova, bem como determinado à requerida que apresentasse os documentos relativos à contratação no prazo contestacional (fl. 71).

Em sede de contestação, inicialmente, a parte requerida defendeu ser inaplicável o CDC na espécie. Afirmou que não houve falha na prestação dos serviços contratados, mas que, possivelmente, o aparelho foi danificado ou retirado do veículo pelos meliantes. Ressaltou que o comunicado do roubo, recebido mais de 10 (dez) horas após a ocorrência, também foi um obstáculo à localização do caminhão. Não obstante, alegou que o contrato havido entre as partes não se equipara a contrato de seguro, não



havendo responsabilidade pela restituição do bem ou pelos danos exsurgidos do roubo. Impugnou a pretensão indenizatória formulada na exordial. Requereu a improcedência da demanda (fls. 73/91). Juntou documentos (fls. 92/198).

Réplica nas fls. 202/209.

Manifestação final das partes (fls. 211/212 e 229/230).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, são os relatos. **Passo a decidir.**

Inicialmente ressalto que o processo transcorreu regularmente, não restando quaisquer eivas ou nulidades, estando apto ao julgamento.

DA PRELIMINAR

Em que pese a alegação da parte autora, entendo que a mácula em questão foi suprida pela juntada do substabelecimento próprio, muito embora posterior ao prazo contestacional, conforme reconhecido mesmo na réplica (fl. 202).

Com efeito, entendo que o vício em questão é suscetível de sanção, o que de fato ocorreu, não sendo hipótese de revelia, como ressalvado pela parte autora em réplica.

Afasto, assim, a prefacial.

Superada a questão, passo ao **mérito**.

A controvérsia da lide cinge-se a aferir eventual dever da requerida de prestar indenização, ante a ocorrência de roubo de veículo objeto de contrato de monitoramento/rastreamento.

Inicialmente, mister analisar algumas das cláusulas gerais do pacto avençado entre as partes, a saber, o “*Contrato de Locação de Equipamento, Monitoramento de Veículo Automotor à Distância e Outras Avenças - GSM/GPS*” (fls. 192/192), *verbis*:



“CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto

1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços de monitoramento de veículo automotor à distância, por meio de rastreador locado pela CONTRATADA, com sinal codificado, através de sinal de telefonia móvel celular.

1.1. O rastreamento se dá através do equipamento SASCAR que é instalado no veículo do CONTRATANTE e utiliza tecnologia de telefonia móvel GSM.

(...)

1.4. Este contrato não tem caráter de apólice de seguro e a prestação dos serviços ora ajustada entre as partes não evita a ocorrência de algum sinistro com o veículo do CONTRATANTE, e não substitui qualquer tipo de equipamento anti-furto como alarmes e travas manuais, razão pela qual a CONTRATADA não é responsável por qualquer prejuízo sofrido pelo CONTRATANTE em caso de furto/roubo do referido veículo.

1.5. O CONTRATANTE está ciente de que o equipamento locado é passível de ser retirado do veículo por terceiros, em caso de algum sinistro, o que inviabilizará a prestação dos serviços de rastreamento e monitoramento pela CONTRATADA, a qual restará isenta de responsabilidade.

Oportuno transcrever, ainda, algumas disposições constantes do documento denominado “Condições Gerais do Pedido” (fl. 138), a saber:

“(...) 4. O CONTRATANTE desde já fica ciente de que o equipamento locado opera por sistema de telefonia móvel celular e/ou satelital, conforme o equipamento constante do presente Pedido, e que o seu desempenho está sujeito às condições de recepção dos sinais de telefonia móvel celular e/ou satelital, os quais podem sofrer interferências que impeçam o regular funcionamento do equipamento.

4.1. Em função do disposto no item anterior, havendo problema na operação do equipamento ocorridos por falhas na rede pública de telecomunicações, em virtude de regiões de sombra para o sinal de rádio elétrico ou indisponibilidade momentânea ou definitiva, dos serviços de telefonia móvel celular e/ou satelital, a CONTRATADA ficará impossibilitado de prestar o serviço contratado.”

Com efeito, tenho que as cláusulas são muito claras, não havendo abusividade alguma no pacto, mesmo porque, se a empresa requerente pretendia assegurar o ressarcimento de valores na hipótese de um furto ou roubo de seu veículo, o correto seria contratar seguro próprio ao desiderato, que lhe garantisse o risco no uso do bem.

Consta expressamente da contratualidade, de forma clara e objetiva, a sistemática de monitoramento empregada pela empresa, bem como os limites da responsabilidade assumida no pacto.



A localização do bem, comunicado o fato, depende de vários fatores, inclusive da existência de sinal telefônico de comunicação com o receptor, não sendo compromisso (risco) indistintamente assumido.

Dessarte, não pode a autora tencionar vantagem indevida, como se os danos decorrentes e reflexos do assalto fossem culpa da prestadora do serviço, o que não restou demonstrado.

Ademais, sabidamente, o contrato de monitoramento/rastreamento não dispensa o contrato de seguro para furto/roubo – diga-se, o que está claro mesmo nas cláusulas contratuais, em que expressamente refutada a natureza securitária da avença.

Por suposto, não havendo a parte autora demonstrado que o infortúnio se deu por culpa da empresa demandada, ou seja, por falha efetiva nos serviços contratados, afora eventuais situações já previstas na avença, descabida se mostra a pretensão formulada na peça vestibular.

Não merece, pois, prosperar a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por MARDIL TRANSPORTES LTDA – ME em face de SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais tributo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a natureza da causa e o tempo decorrido.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lajeado, 24 de outubro de 2012.

Débora Gerhardt de Marque
Juíza de Direito